

A NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DOS PRECEDENTES PARA SUA ESCORREITA APLICAÇÃO

24ª Conferência Nacional da Advocacia

Belo Horizonte, MG, 28 de novembro de 2023

Cassio Scarpinella Bueno

www.scarpinellabueno.com

www.facebook.com/cassioscarpinellabueno

Instagram: [@scarpinellabueno](https://www.instagram.com/scarpinellabueno)

Uma palavra inicial sobre o Sistema Brasileiro de Precedentes

- O “direito jurisprudencial” como um dos eixos de sustentação do CPC de 2015 (art. 926)
 - Evolução e/ou reavaliação da “jurisprudência”?
 - Exposição de Motivos do CPC 1973 e “uniformização”
 - O “Sistema Brasileiro de Precedentes”
- Mais do que concordar ou discordar, entender, e aplicar
 - Experiência do direito comparado, sim; achar que viramos *common law*, não.
- O que é precedente para o direito brasileiro? Interpretação ampliada e sistemática do art. 927 CPC
 - Não se trata necessariamente de “qualquer” decisão.
 - A “jurisprudência” do CPC 2015
 - Na perspectiva do art. 927, precisa haver uma “rotulagem própria”
 - Mas: Como interpretar o art. 927?
 - Um rol taxativo?
 - Súmula 568 STJ

Aplicações

- Reflexos no procedimento e na atuação dos sujeitos do processo
 - Tutela provisória da evidência (art. 311 II)
 - Improcedência liminar do pedido (332)
 - Dispensa de remessa necessária (496 § 4º)
 - Dispensa de caução para cumprimento provisório (art. 521 IV)
 - Atuação monocrática do relator (932)
 - Julgamento monocrático de conflito de competência (955 par ún)
 - Cabimento de ação rescisória (966 V §§ 5º e 6º)
 - Cabimento da reclamação (988)
 - Desistência da ação (1040 §§ 1º a 3º)
- Como interpretar as referências feitas pelo CPC às “decisões paradigmáticas”

Os desafios

- Qual é a finalidade do sistema?
 - Promover isonomia e segurança
 - Técnica de gestão de processos repetitivos
 - Reduzir o estoque de processos
 - Todas as alternativas acima estão corretas
- As dificuldades da interpretação dos “precedentes”
 - Depende do tipo de “precedente”?
 - O que vincula?
 - A tese ou a *ratio*? Há diferença entre tese e enunciado?
 - Como encontrar a *ratio* a partir do modelo de decisão judicial que praticamos?
 - Como aplicar precedentes em outros casos?
 - Em que momento?
 - Os casos precisam ser rigorosamente idênticos?
 - Em suma: como distinguir?

Usando precedentes

- O indispensável “diálogo” com o “direito jurisprudencial” desde a petição inicial e sua aplicação ao longo do processo
 - Contudo, Mais do que exigir do juiz
 - Diálogo a ser construído desde a petição inicial
 - ED e omissão diante de um dever (art. 1.022, parágrafo único, I, CPC)
 - Motivação (art. 489 § 1º V e VI)
 - Omissão “qualificada” para fins de ED (1022 par ún I)
 - Tem que exigir das partes também e isso, repita-se, desde a petição inicial
 - O melhor caminho é a cooperação até para que, na dialética natural do processo, verifique-se de que forma o precedente se aplica ou não se aplica; se há distinção ou não; se o precedente subsiste ou não, etc.

Ex. 1: Agravo de instrumento

TEMA 988, STJ

- “O rol do art. 1.015 do CPC é de **taxatividade mitigada**, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a **urgência** decorrente da **inutilidade** do julgamento da questão no recurso de apelação.” (Tema 988, CE-STJ)

Ex. 2: Depósito judicial

- **Tema 677, STJ (original):** Na fase de execução, o depósito judicial do montante (integral ou parcial) da condenação extingue a obrigação do devedor, nos limites da quantia depositada.
- **Tema 677, STJ (revisto):** Na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial

Ex. 3: Honorários advocatícios

TEMA 1076 STJ

- 1) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação ou da causa, ou o proveito econômico da demanda, forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos parágrafos 2º ou 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil (CPC) – a depender da presença da Fazenda Pública na lide –, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.
- 2) Apenas se admite o arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

Ex. 4: Medidas executivas atípicas

TEMA 1137, STJ

- “Definir se, com esteio no art. 139, IV, do CPC/15, é possível, ou não, o magistrado, observando-se a devida fundamentação, o contraditório e a proporcionalidade da medida, adotar, de modo subsidiário, meios executivos atípicos.”
 - Afetado à Corte Especial
- Interface (evidente) com a ADI 5941 do STF, rel. Min. Luiz Fux

Ex. 5: Multa e agravo interno

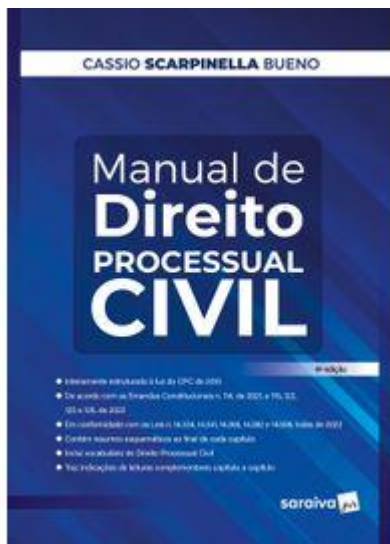
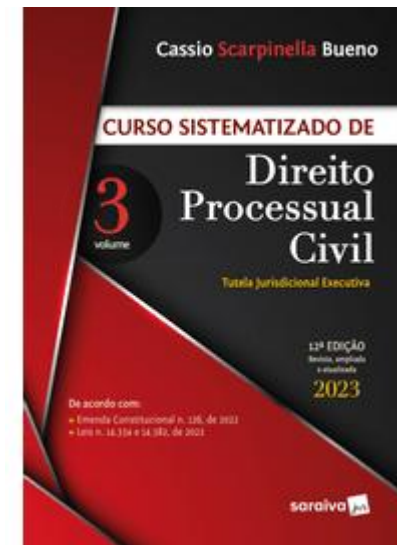
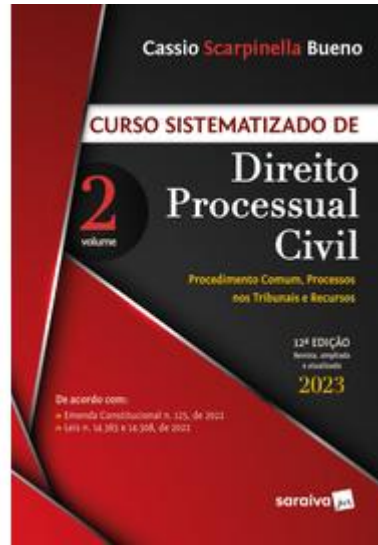
TEMA 1201, STJ

- “1) Aplicabilidade da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC quando o acórdão recorrido baseia-se em precedente qualificado (art. 927, III, do CPC);
- 2) Possibilidade de se considerar manifestamente inadmissível ou improcedente (ainda que em votação unânime) agravo interno cujas razões apontam a indevida ou incorreta aplicação de tese firmada em sede de precedente qualificado.”

Considerações finais

- Conhecendo o direito: legislado + judicado
- A indispensável *interpretação* do direito (ainda que “jurisprudencial”)
 - A necessidade de seu devido (e inafastável) *contexto fático* (art. 926 § 2º)
- Desafios quanto ao acúmulo de trabalho a ser decidido de outras formas.

Muito obrigado !!!!



www.scarpinellabueno.com
www.facebook.com/cassioscarpinellabueno
Instagram: @scarpinellabueno

